30/09/2019

Número: 0804066-62.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Última distribuição: 24/05/2019

Processo referência: 0817962-45.2019.8.14.0301

Assuntos: Prestação de Serviços

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
MEDICO (AGRAVANTE)		
DANIELLY DE LIMA SOUZA (AGRAVADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22657 09	27/09/2019 11:11	<u>Decisão</u>	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - N.º 0804066-62.2019.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - OAB/PA N. 11.270.

AGRAVADO: DANIELLY DE LIMA SOUZA.

DEFENSOR PÚBLICO: CÁSSIO BITAR VASCONCELOS.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. ALEGAÇÃO DE QUE ALUDIDO PROCEDIMENTO NÃO CONSTA NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DISPOSTO NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. ROL NÃO TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DO PLANO DE SAÚDE LIMITAR TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. PRECEDENTES DO C. STJ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 133, XI, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por DANIELLY DE LIMA SOUZA diante de seu inconformismo com a decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM que deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida forneça o medicamento OCRELIZUMABE de forma ininterrupta e no quantitativo solicitado pelo médico que acompanha a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contra da ciência da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em suas **razões**, o recorrente sustenta, em síntese, que o contrato avençado entre as partes prevê expressamente que os serviços prestados pela UNIMED Belém estarão limitados ao que consta na Lei 9.656/98 e no rol taxativo de procedimentos regulado pela Agência Reguladora de Saúde Suplementar – ANS.

É o relatório. Decido monocraticamente.



Pois bem, no caso, destaco que as resoluções normativas da ANS, que é uma agência fiscalizadora das atividades das empresas que prestam serviços de saúde, são atos meramente administrativos de efeito interno, não possuindo qualquer poder legislativo e caráter de lei, não podendo, portanto, vedar o acesso a determinado direito, por

ser este um ato discricionário do legislador.

Ato contínuo, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de reputar abusiva a conduta da

operadora que, sem qualquer fundamento razoável, limita a cobertura ao único fundamento de que não está amparado

na listagem da ANS, tendo em vista o caráter exemplificativo desse rol.

Não é esperado que as indicações da ANS, que são precedidas de burocráticos trâmites administrativos,

acompanhem a rápida evolução técnica e científica da medicina sem uma defasagem de tempo. De igual sorte, é

evidente que não pode o paciente, com tratamento indicado por médico especializado, ficar a descoberto, por conta da

alegada ausência de indicação do procedimento por órgãos oficiais.

Procedimentos da ANS não elide, por si só, a obrigatoriedade do plano de saúde custeá-lo, visto que aquele

rol estabelece "a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de

assistência a saúde", ou seja, não é um rol taxativo.

Mencionada lista relaciona somente os procedimentos essenciais, e que, por isso, constituem a abrangência

mínima que os planos de saúde devem ter. Todavia, além daqueles previstos, não se pode negar a existência de outros

procedimentos essenciais aos pacientes, sendo certo que, em muitos casos, o rol não é suficiente para abarcar todos os

avanços da medicina, justificando, assim, a sua revisão periódica.

Além disso, o entendimento do STJ é o sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo

contrato, mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado

à preservação da integridade física do paciente. Nesse sentido: (STJ, AgRg no AREsp 734.699/MG, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

Sobre o tema, destaco também outro precedente do C. STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA -

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA

RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas

limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata

e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -,

revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor

desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à

cura de doença coberta. Precedentes.

2. Nesse contexto, alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado, no sentido de haver abusividade na negativa de realização do procedimento requerido, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso

especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado

em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XI, alínea "d", do Regimento Interno do TJPA, CONHEÇO o referido recurso e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo o decisum do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Belém/PA, 27 de setembro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

